

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

Nº 5.738 de 29 de agosto de 1988

Estabele a obrigatoriedade de obras de arte nas edificações na cidade de João Pessoa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Toda construção pública ou privada com área superior a 2.000 m², que vier a ser edificada no Município de João Pessoa, deverá conter, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, obra plana ou tridimensional, compatível com a área e dimensão da construção.

Art 2º - A obra de arte que trata esta Lei, será parte integrante da edificação, deverá ser executada com material não perecível, ser original, nos termos da legislação brasileira em vigor que trata dos direitos autorais.

Art 3º - Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei, os artistas plásticos paraibanos residentes no Estado ou outros nele radicados há mais de cinco anos, antecipadamente inscritos no Departamento Cultural da Prefeitura da Capital e que sejam membros efetivos da Associação dos Artistas Plásticos Profissionais da Paraíba (AAPP-PB).

Parágrafo Primeiro – No caso de edificações públicas a obra de arte a ser integrada a construção será escolhida através de concurso obrigatório previamente anunciado, e terá como comissão julgadora, representantes da Secretaria de Educação e Cultura do Município, da Associação de Artistas Plásticos Profissionais da Paraíba (AAPP), por elas indicados, pelo proprietário da edificação, pelo responsável da realização do projeto arquitetônico, ou outros representantes devidamente autorizados por procuração.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

Parágrafo Segundo – Nos casos das obras de arte em edificações privadas, será bastante a aprovação do autor do objeto ou do seu procurador.

Art. 4º - A ser requerida a licença para construção, deverá ser assinalado no projeto o local e o espaço destinado a obra de arte, com indicações das técnicas e das dimensões da peça a ser integrada à construção e recursos disponíveis para a execução, anunciado no Valor Padrão Monetário em vigor.

Parágrafo Primeiro – Para concurso e exame a obra de arte a ser integrada à construção, os artistas devem apresentar as suas propostas em “lay-outs” ou maquetes, acompanhadas pelo memorial descrito das técnicas a serem empregadas, custos, cronograma de execução e currículo.

Parágrafo Segundo – No caso da construção pública, as indicações técnicas do projeto (plantas, cortes e fachadas) serão cedidos aos artistas interessados, mediante requerimento à Prefeitura Municipal, após comprovação de pagamento do valor correspondente às cópias dos originais.

Art. 5º - Para salvaguardar os interesses das partes integrantes, os serviços relativos as exigências desta Lei será registrados em Cartório, em forma de contrato, tendo o Foro da Capital como árbitro.

Art. 6º - As construções referentes a esta Lei, terão seu habite-se liberado , quando o requerimento tiver a assinatura do proprietário a obra, do artista e do autor do projeto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 29 de agosto de 1988.

ANTONIO CARNEIRO ARNAUD

(Prefeito)

MARCILIO DE QUEIROZ CHAVES

(Secretário Chefe de Gabinete)